

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13851.000964/00-52
Recurso n.º : 127.031
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BRANCO PERES CITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.626

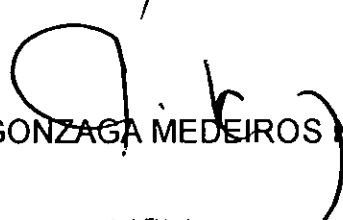
IRPJ - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANCO PERES CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Daniel Sahagoff e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

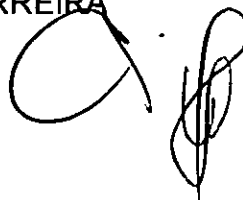
FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

Recurso n.º : 127.031

Recorrente : BRANCO PERES CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/08), por compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30%, do lucro real antes das compensações, correspondente ao exercício de 1996, ano calendário 1995, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

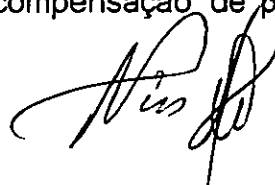
O Relatório de Fiscalização – Malha Fazenda/96 (fls. 15), assim informa:

"A contribuinte acima mencionada em procedimento de fiscalização Malha Fazenda, Exercício 1996, ano calendário 1995, foi inicialmente intimada a apresentar os seguintes documentos: Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR; Cópia de Liminar, Sentença ou Acórdão que autorizem compensação acima do limite da CSSL e Prejuízos Fiscais; e Depósitos Judiciais se houver (conforme intimação inicial constante do processo fiscal).

Foi atendida a intimação, sendo apresentada pela contribuinte a cópia do LALUR e cópias de Despachos e Decisões (docs. em anexo). Após análise da documentação constatamos que a liminar apresentada pela contribuinte foi cassada em 20/06/1996 (docs. em anexo). Quanto a Ação Rescisória impetrada pela contribuinte que tramita no Tribunal Regional Federal 3ª Região, ainda não foi julgada e a antecipação de tutela pleiteada foi indeferida em 10/03/1998, conforme demonstra pesquisa realizada (docs. em anexo).

Diante dos fatos acima relatados, e considerando os relatórios, demonstrativos e demais documentos constante do processo fiscal, lavrou-se o Auto de Infração IRPJ, sendo este relatório parte integrante do mesmo...."

Devidamente intimada, conforme AR anexado à folha 48, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 51/61, em data de 18/10/2000, contestando integralmente o lançamento, fazendo anexar, "Demonstrativo da compensação de prejuízos e bases de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

cálculo negativas" (fls. 62) e cópias das DIRPJ, correspondentes aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 83/284).

Alega basicamente:

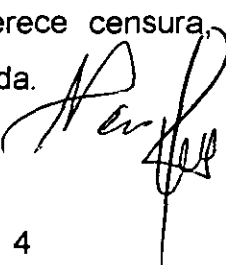
Que no dia 18 de dezembro de 1995, propôs Ação de Mandado de Segurança, contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando ver garantido seu direito ao aproveitamento integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, contra lucros apurados a partir de outubro de 1995, para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem as limitações impostas pelos artigos 41 e 58 da lei nº 8.981/95.

Proferiu o Juiz sentença, denegatória da ordem, em violação a diversos dispositivos do texto constitucional, ensejando a interposição de ação rescisória nº 98.03.013281-4, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atualmente aguarda-se o julgamento do mérito, estando a matéria *sub judice*.

Considera inaplicável o disposto pelo Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, cuja alínea "a" dispõe que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."*

O ato teria realizado uma interpretação às avessas do disposto no Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, e na Lei das Execuções Fiscais, art. 38, parágrafo único, que prevêem restrição ao recurso às instâncias administrativas, unicamente nos casos em que o ajuizamento da ação judicial for posterior ao lançamento efetuado e o crédito regular e definitivamente constituído pelo fisco.

No mérito, a autuação merece censura, ante o evidente equívoco na formulação da exigência nela consubstanciada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

Muito embora as Leis 8.981/95 e 9.065/95, trouxeram impedimento ao aproveitamento de prejuízos fiscais, impondo-lhe o limite de 30% do lucro tributável em cada período, foi resguardado o direito à compensação, em períodos posteriores, do quanto vetado, em cada período, por insuficiência de base tributável.

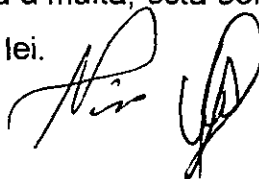
Logo a matéria não comporta ser examinada em períodos estanques, com a singela glosa de compensação que se tem por excessiva em razão do limite traçado pela lei. Há que se examinar os efeitos do procedimento nos períodos posteriores, em que o contribuinte, por já ter exaurido o prejuízo, dentro de sua sistemática de compensação, veio a recolher tributo que, se houvera limitado a compensação inicialmente, não seria devido.

Sob a ótica ao procedimento fiscal objeto da presente impugnação, da validade da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais, a sua inobservância não gera senão postergação do tributo e não falta dele, que justificasse a exigência tal como formulada. Ao menos até o montante do que poderia ser utilizado, dentro dos limites da lei, nos períodos subsequentes, até o último apurado e pago.

Entende ser a hipótese disciplinada pelo art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei 1.598/77, que só permite o lançamento fundado em erro quanto ao período de apuração pela diferença do que deixou de ser pago no período incompetente e do que se pagou a mais no período em que a dedução ou compensação podia ser inquestionavelmente promovida.

Observa que o autuante promove um minucioso levantamento da movimentação dos prejuízos fiscais da autuada, a contar de 1988, interrompendo-o, porém, em 1995. A teor da lei, teria que ter estendido as verificações até o momento do lançamento, para descontar do montante a ser exigido o que foi pago além do devido, em função da não utilização dos saldos de prejuízos, que a considerar a glosa da compensação promovida em 1995, passaria a existir.

Consigna ainda que com referência à multa, esta seria incabível em relação ao imposto postergado, posto que não prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, através da Decisão DRJ/RPO N.º 763, de 09/04/2001 (fls. 288/301), considera o lançamento procedente.

Em sua fundamentação, nota que o processo judicial se restringiu a discutir a questão da limitação à compensação de prejuízos existentes em 31 de dezembro de 1994, da base de cálculo do imposto de renda, sem observar os limites da lei nº 8.981/95. A renúncia às instâncias administrativas limitar-se-ia tão somente à referida matéria, insusceptível de discussão na esfera administrativa.

Observa que a litigante insurge-se contra a constituição do crédito tributário correspondente apresentando o pleito que fosse dado ao caso o tratamento previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, para que o lançamento fosse feito pela diferença, se houvesse. Tal matéria não foi submetida ao judiciário, sendo apreciada na decisão, como questão de mérito.

Afasta a proposta da impugnante, baseando-se no posicionamento do PN/CST nº 57/1979, que tratou do assunto postergação, considerando como tal, o procedimento contábil na apuração do lucro líquido, que violente as disposições sobre o regime de competência, na apuração do resultado contido na lei comercial (Lei 6.404/76), não contemplando em nenhum momento a compensação indevida de prejuízos fiscais .

Cita ainda o PN/CST nº 26/1982 e o PN/COSIT nº 2/1996.

Quanto a multa de ofício, igualmente considera correto o lançamento.

Devidamente cientificada da decisão em data de 18/05/2001 (sexta feira), conforme AR à folha 306, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 19/06/2001 (fls. 307/320), solicitando a revisão da decisão proferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

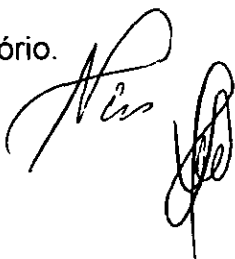
Informa que deixa de efetuar o depósito de 30% do débito mantido em 1ª instância, em razão da liminar obtida nos autos do processo nº 2001.61.20.006360-6, com cópia em anexo (fls. 322/325)

Em seu recurso, inicialmente informa que, à parte os aspectos da constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais, que não foram objeto da impugnação, não sendo igualmente do recurso, por *sub judice*, a questão central debatida diz respeito à validade do lançamento lavrado, no ponto em que, glosando compensação de prejuízo fiscal realizada no ano-calendário de 1995, na parcela excedente aos 30% do lucro tributável do período (leis 8.981/95 e 9.065/95) deixou de atender as disposições dos arts. 193, § 2º, e 219 do RIR/94 (arts. 247 § 2º, e 273 do RIR/99), no sentido de proceder à compensação dos tributos apurados no período objeto da glosa com o recolhido a mais em períodos subseqüentes, devidamente demonstrado nos autos, face ao direito que teria a recorrente de neles deduzir a parcela glosada do prejuízo.

Pela aplicação do previsto pelo PN 2/96, pede a reforma do auto de infração, ou não sendo o caso, seja reformulada a autuação, com a adoção do referido procedimento, limitando-se o lançamento a eventuais diferenças de tributos e juros de mora, pelo período da postergação, afastada a imposição de multa.

Despacho de fls. 335, dá seguimento ao processo, encaminhando-o ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados as condições necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registro que o recurso somente se insurge contra o não atendimento ao disposto pelos artigos 193, § 2º, e 219 do RIR/94 (arts. 247, § 2º, e 273 do RIR/99), não se reportando aos aspectos de constitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais, que se encontram *sub judice*, não sendo, portanto, objeto do recurso sob análise.

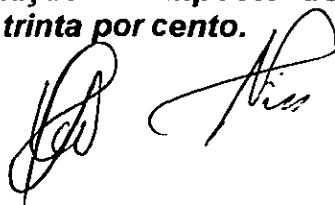
Conforme relatado, o presente processo trata de compensação de prejuízos fiscais, apurados em períodos base anteriores, na apuração do lucro real do ano calendário de 1995, superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Para a determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente ao ano-calendário de 1995, faz-se necessária a observação do determinado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, que assim dispõe:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data de extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput desta artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Como visto, ao ser constatada a compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a falta de atendimento ao pressuposto legal.

Entretanto, em se tratando de procedimento de ofício, constatando ter a contribuinte prejuízo compensável, perfeitamente demonstrado, é dever da autoridade fiscal considerá-lo, quando da determinação do lucro real a ser lançado

Encontramos na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, os seguintes dispositivos:

RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 273 (art. 219 do RIR/94):

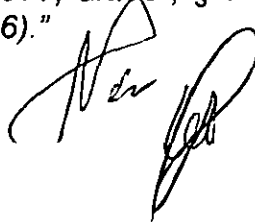
“Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º e Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 247 (art. 193 do RIR/94):

"Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37 § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido de período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º)

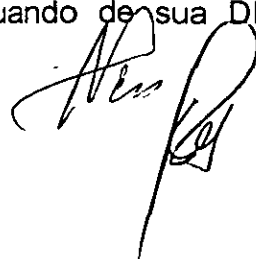
Verifico no processo, ter a fiscalização solicitado e lhe sido apresentado, cópia do LALUR, bem como anexado à folha 62, por ocasião da impugnação, o demonstrativo que reproduzo abaixo:

IRPJ - DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

período	Lucro base	sem limitação	limitada 30%	excessos/faltas
1995	1.835.579,39	1.835.579,39	550.673,82	1.284.905,57
1996	2.959.366,20	478.730,92	887.809,86	-409.076,94
1997	241.145,33	-	72.343,60	-72.343,60
1998	1.512.129,32	-	453.638,80	-453.638,80
1999	2.234.261,69	-	349.844,24	-349.844,24
		2.314.310,31	2.314.310,31	-0-

Verifica-se também ter a recorrente anexado, quando da impugnação, cópias das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Pelo demonstrativo acima, pelos documentos constantes do processo, bem como pelas alegações da recorrente, desde a fase impugnatória, parece ter razão a recorrente de, muito embora tenha apurado imposto a menor, quando de sua DIRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

referente ao ano-calendário de 1995, nos anos subsequentes ter compensado eventuais diferenças, mesmo sem a ocorrência dos encargos moratórios que seriam devidos.

A ocorrência de postergação no pagamento do imposto deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação.

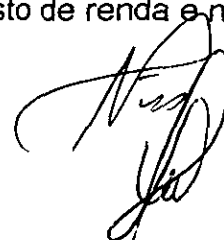
O PN 2/96, entende que considera-se postergada a parcela do imposto relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, como tal não se considerando a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

A fiscalização, quando de seu procedimento em exame, deixou de atender ao disposto no citado Parecer Normativo pois, inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, pode o mesmo ser compensado em qualquer época, dentro das limitações legais.

No presente caso, a contribuinte efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados anteriormente, no ano-calendário de 1995, os quais foram acatados pela fiscalização, até o limite de 30%, com a glosa das parcelas superiores a esse limite.

Tendo o Auto e Infração sido lavrado somente em data de 20 de setembro de 2000, a fiscalizada já teria apurado e tributado lucros superiores aos prejuízos acumulados compensáveis, em época anterior à autuação.

Efetivamente a fiscalizada não poderia ter realizado a compensação em valor superior ao limite fixado pela Lei 8.981/95, porém a fiscalização deveria ter considerado a infração como postergação no recolhimento de imposto de renda e não como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

autuou, pois as parcelas que a empresa compensou a maior, poderiam ter sido realizadas nos períodos seguintes, como efetivamente o foram, e antes mesmo da autuação.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos períodos subsequentes, significou retirar da fiscalizada, a possibilidade de efetuar a compensação, ou melhor, cobrar um imposto a maior em determinado período, para posteriormente, autorizá-lo a compensar em, períodos futuros.

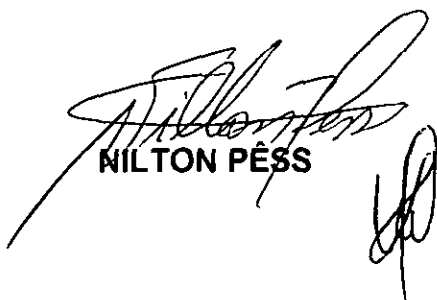
A decisão recorrida, igualmente afasta a tese de postergação do recolhimento de imposto, não apreciando e, conseqüentemente, não validando ou quantificando valores recolhidos, suas insuficiências, bem como encargos moratórios pertinentes.

No caso, tanto a fiscalização, como a decisão recorrida, afastaram a tese da postergação, recusando-se inclusive ao exame de documentação fornecida, tanto na fase de fiscalização bem como por ocasião da impugnação, não acatando a legislação supra transcrita, a qual considero plenamente aplicável ao caso.

Pelo que consta nos autos, não vejo como não dar razão à recorrente, não podendo subsistir o lançamento, na forma proposta.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.


NILTON PÊSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 16 de outubro de 2001.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Na decisão recorrida, o julgador singular não acatou a tese da defesa, segundo a qual, como a autuada apurou resultados positivos nos anos-calendário subseqüentes, nos quais poderia compensar o saldo remanescente do prejuízo fiscal glosado no procedimento, restaria configurada a hipótese de postergação de imposto prevista no artigo 6º, do Decreto-lei (DL) nº 1.598/1977, devendo o Fisco ter aplicado as disposições contidas no Parecer Normativo (PN) COSIT nº 02, de 1996. Não o fazendo, a exigência fiscal seria insubsistente.

Ao apreciar o presente recurso, aonde a referida alegação é reiterada, o ilustre Conselheiro-relator do julgado, Dr. Nilton Pêss, concluiu pela procedência da tese, sem, no entanto, se contrapor ao fundamento contido na decisão recorrida, de que a sistemática de postergação de tributo, por inobservância do regime de competência, é inaplicável à compensação de prejuízos, por se tratar, essa, de ajuste extra-contábil, não abrangida pelo instituto, conforme dispuseram os PN-CST nº 57, de 1979 e 26, de 1982, os quais foram editados pela administração tributária, com o objetivo de interpretar a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

Com a devida vênia do I. Relator e de meus pares que o acompanharam no presente julgado, e, ainda que a tese da Recorrente tenha se fundamentado na jurisprudência invocada no recurso, não é este o meu entendimento acerca da matéria, conforme se verá.

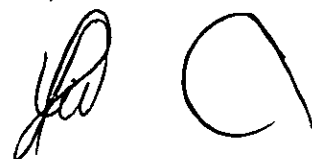
Inicialmente, é de se recordar que o procedimento adotado pela fiscalizada, violou, ostensivamente, as disposições legais acerca da limitação da compensação de prejuízos fiscais preconizadas nos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995; contrariou, também, decisão judicial transitada em julgado, prolatada em ação por ela impetrada contra os aludidos dispositivos, conforme noticiam os presentes autos.

Como a ação rescisória interposta posteriormente, não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o lucro real apurado no ano-calendário de 1995, foi integralmente compensado com o estoque de prejuízos fiscais constante dos assentamentos da contribuinte, no período, por sua conta e risco.

É de se ressaltar, ainda, que a exigência fiscal sob análise resultou da revisão interna da declaração de rendimentos apresentada para aquele período de apuração, tendo o procedimento fiscal compreendido, tão-somente, o exercício financeiro de 1996, no qual se apurou a infração descrita.

Estando a matéria relativa à denominada “trava” na compensação de prejuízos, sob a apreciação do Poder Judiciário, o mérito da lide a ser analisado nesta instância administrativa ficou restrita à alegada postergação de tributos, cuja sistemática não foi observada na formalização da exigência, além de um argumento contrário à exigência da multa de ofício, igualmente afastado na decisão recorrida.

Após transcrição literal de trechos dos pareceres normativos nº 57/1979 e 26/1982, na decisão guerreada, o julgador singular demonstrou, de forma irrefutável, a improcedência da tese da defesa, uma vez que o disciplinamento legal que trata dos efeitos

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

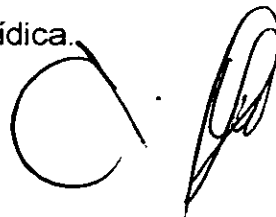
da inobservância do regime de competência, diz respeito, tão-somente, ao estabelecido pela Lei nº 6.404/1976 (artigo 177, *in fine*), no sentido de que a sociedade deve registrar as mutações patrimoniais, de acordo com aquele regime, norma estendida, para fins tributários, a todas as pessoas jurídicas, pelo DL nº 1.598/1977.

Não sendo atendida a aludida norma e, se do procedimento do contribuinte, resultar prejuízo para o erário, estaremos diante da denominada *postergação do tributo*, cabendo ao Fisco, constatando o fato, efetuar os ajustes determinados pelo artigo 6º, daquele decreto-lei.

No entanto, tal situação não constitui a hipótese dos autos, uma vez que, em princípio, o lucro líquido do ano-calendário (ou lucro contábil) de 1995 foi apurado pela autuada, segundo o regime de competência de que trata a lei societária; assim, não há que se falar de prejuízos para o Fisco, decorrentes da inobservância daquela norma, a determinar a necessidade da adoção dos procedimentos previstas no DL nº 1.598, para os casos de postergação de tributos.

Já com relação aos ajustes extra-contábeis, destinados à determinação do resultado fiscal, o lucro real específico do período foi, também, corretamente apurado; somente por ocasião da quantificação final da base do tributo devido, incorreu a contribuinte na infração de que tratam os presentes autos, efetuando a compensação integral de prejuízos fiscais de períodos anteriores, não respeitando o limite de 30%, imposto pela legislação de regência, citada no enquadramento legal do feito.

Portanto, ratifico, nesta oportunidade, as conclusões contidas na decisão recorrida, de rejeitar a tese esposada pela defesa, por entender ser inaplicável a sistemática de postergação de tributos, se a infração não decorreu de inobservância do regime de competência, na apuração do resultado contábil da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

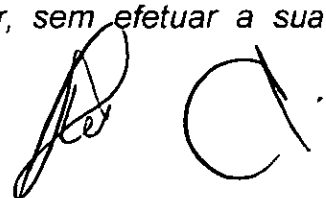
Relevante ressaltar o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contido no trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 188.855/GO, transcrito pela aludida decisão, do qual destaco a seguinte passagem, por ser consentânea com o raciocínio aqui desenvolvido, ainda que não tratando, exatamente, da mesma matéria dos autos:

*“(. . .) Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. ‘Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa em anos anteriores.”
(Destaquei).*

O entendimento contido nos PN-CST n.º 57/1979 e 26/1982, continua válido até hoje, convivendo, harmonicamente, com as conclusões constantes do PN COSIT n.º 02/1996, o qual foi editado com o objetivo de complementá-los, especificamente, no que concerne aos efeitos da sistemática de postergação de tributos, na correção monetária das demonstrações financeiras dos períodos de apuração envolvidos (vide item 2 e subitens 3.1 e 5.1, do último ato citado).

Ademais, observe-se que, ainda que fosse acatada a tese de postergação defendida pela Recorrente, o PN COSIT n.º 02/1996 não seria aplicável ao período objeto da autuação, uma vez que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada a partir de 1.º de janeiro de 1996, pelo artigo 4.º, da Lei n.º 9.249/1995, não mais se adotando, a partir daquela data, nas situações em que se configura a hipótese de postergação, as regras contidas naquele ato normativo.

Por fim, discordo do eminente relator do presente julgado, ao afirmar, em seu voto, que “A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851.000964/00-52

Acórdão n.º : 105-13. 626

recomposição nos períodos subseqüentes, significou retirar da fiscalizada, a possibilidade de efetuar a compensação (. . .)".

Primeiro, porque o procedimento fiscal foi formalizado de acordo com a legislação de regência, ou seja, se a base de cálculo do tributo foi indevidamente reduzida pelo contribuinte, a diferença de imposto, lhe foi regularmente exigida de ofício, com os correspondentes acréscimos legais, não cabendo qualquer recomposição nos períodos seguintes, como demonstrado neste voto.

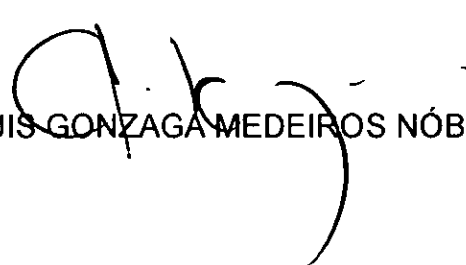
Segundo: caso seja efetivamente demonstrada a ocorrência de recolhimentos a maior de tributos em períodos subseqüentes, configurando o indébito, nada obsta que a Recorrente venha a recuperar as importâncias indevidamente recolhidas, por meio de compensação com o crédito tributário ora constituído (ou com outros, se for o caso), ou via pedido de restituição, na forma da legislação que regula a matéria.

Quanto ao questionamento da multa de ofício, exigida nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, considero prejudicada a alegação de sua inaplicabilidade, contida no recurso, em face da rejeição da tese acerca da postergação do tributo, a qual, a defesa vinculou como determinante de sua improcedência.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA